



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

IMPRESNA NACIONAL — E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresnanacional@impresnanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do Diário da República n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/ Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os Diários da República da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 132/16:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2017. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 142/15, de 30 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 133/16:

Aprova a Adenda do Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a SONANGOL-E.P. e o Grupo Empreiteiro com objectivo único de viabilizar o desenvolvimento económico do Bloco 32.

Decreto Presidencial n.º 134/16:

Aprova a Adenda do Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a SONANGOL-E.P. e o Grupo Empreiteiro com objectivo único de viabilizar o desenvolvimento económico do Bloco 15/06.

Decreto Presidencial n.º 135/16:

Aprova a abertura do crédito adicional no montante de AKz: 38.938.993.934,40 para o pagamento das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental do Ministério da Defesa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 136/16:

Aprova os projectos e contratos referentes ao Programa de Reabilitação e Expansão dos Sistemas Urbanos de Água e Saneamento, autoriza o Director da Unidade Técnica de Gestão do Saneamento de Luanda, em representação do Estado Angolano a celebrar os referidos contratos e aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 432.073.135,00 para pagamento de despesas adicionais relacionadas com o referido Programa.

Decreto Presidencial n.º 137/16:

Cria o Conselho Nacional da Acção Social, aprova o seu Regulamento e extingue os Conselhos Nacionais da Criança e da pessoa com deficiência cujas atribuições passam a ser exercidas pelo Conselho Nacional da Acção Social. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente os Decretos Presidenciais n.º 187/12, de 20 de Agosto, e 105/12, de 1 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 138/16:

Autoriza o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a incluir na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Públicos (PIP) os Projectos de empreitada para construção do Porto de Águas Profundas do Caio, na Província de Cabinda, do Terminal Marítimo e Terrestre de Cabinda, na Província de Cabinda e construção e apetrechamento do Terminal Fluvial e Terrestre no Soyo,

- c) Relação dos temas abordados na ordem do dia, com indicação do responsável pela apresentação e a inclusão de alguma observação quando expressamente solicitada por um membro;
- d) As deliberações, inclusive quanto à aprovação da acta da reunião anterior, aos temas a serem incluídos na agenda da reunião seguinte, registando o número de votos contra, a favor e abstenções, quando solicitada.
- e) O teor integral das matérias tratadas nas reuniões do CNAS deve estar disponível no Secretariado Executivo em cópia de documentos ou por meio digital.

2. O Secretariado Executivo providencia a remessa de cópia da acta de modo que cada membro possa recebê-la, no mínimo, cinco dias antes da reunião em que será apreciada.

3. As emendas e correcções à acta são entregues, pelo membro do CNAS, no Secretariado Executivo até ao início da reunião que a deve apreciar.

ARTIGO 24.º
(Manutenção da ordem dos trabalhos)

O Presidente, com o fim de manter a ordem dos trabalhos, pode advertir ou determinar a retirada do recinto de pessoa que venha a perturbar o andamento da sessão, bem como advertir ou até retirar a palavra ao orador que venha a usar de linguagem agressiva, inconveniente ou indecorosa.

CAPÍTULO V
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 25.º
(Receitas)

O CNAS dispõe de um orçamento próprio, a elaborar e a executar em obediência à legislação sobre a matéria, constituído pelas seguintes receitas:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios do Estado e de outras entidades públicas;
- c) As heranças, legados, doações ou contribuições voluntárias que receba da iniciativa privada, instituições nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por Lei, contrato ou a outro título.

ARTIGO 26.º
(Despesas)

Constituem despesas do CNAS:

- a) As inerentes à sua administração;
- b) As relacionadas com o pessoal e manutenção do seu equipamento e instalações;
- c) Outras necessárias ao funcionamento e actividades resultantes das atribuições previstas neste Diploma.

ARTIGO 27.º
(Património)

Constituem património do CNAS os bens por ele titulados com os respectivos registos.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 28.º
(Despesas de deslocação)

As despesas de deslocação e estadia dos membros do CNAS, em missão de serviço, são garantidas pelos respectivos sectores, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 29.º
(Conferência Nacional)

O CNAS, mediante resolução, organiza de dois em dois anos a Conferência Nacional dos Direitos das pessoas dos grupos-alvos da sua intervenção, de forma conjunta ou específica.

ARTIGO 30.º
(Prestação de contas)

O CNAS presta contas da sua actividade ao Titular do Poder Executivo e Vice-Presidente da República, mediante a apresentação de relatórios semestrais.

ANEXO I

Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Números de Lugares
Direcção		Secretário Executivo	1
		Sub-Secretário Executivo	3
Técnico Superior	Técnico Superior	Técnico Superior de 2.ª Classe	3
Técnico Médio	Técnico Médio	Técnico Médio de 2.ª Classe	1
Administrativo	Administrativa	Oficial Administrativo de 3.ª Classe	2
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal de 2.ª Classe	1
Total			11

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 138/16
de 17 de Junho

Tendo em conta a implementação do Programa de Construção e Reabilitação das Infra-Estruturas Portuárias visa a melhoria da circulação de pessoas e bens pela via marítima e multimodal, promover a qualidade de vida da população, criar emprego e fomentar a economia nacional;

Havendo necessidade de assegurar as condições para o início da execução dos Projectos de Empreitadas e a respectiva fiscalização, para a construção e apetrechamento do porto e terminais marítimos, fluviais e terrestres nas Províncias de Cabinda e do Zaire, Município do Soyo, assim como a sua inclusão no Programa de Investimentos Públicos e no Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, com o artigo 37.º e Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, e com o n.º 9 do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 31/10, de 12 de Abril, que Aprova o Regulamento do Processo de Preparação, Execução e Acompanhamento do Programa do Investimentos Públicos, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de Projectos de Investimentos Públicos)

O Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial é autorizado a incluir na Programação Anual de Investimentos do Programa de Investimentos Públicos (PIP) os seguintes Projectos:

- a) Projecto de Empreitada para a Construção do Porto de Águas Profundas do Caio, na Província de Cabinda, Localidade de Caio;
- b) Projecto de Empreitada para a Construção do Terminal Marítimo e Terrestre de Cabinda, na Província de Cabinda;
- c) Projecto de Empreitada para a Construção e Apeachmentamento do Terminal Fluvial e Terrestre no Soyo, Província do Zaire.

ARTIGO 2.º

(Autorização)

O Ministro das Finanças é autorizado a proceder a inscrição dos projectos no Orçamento Geral do Estado de 2016.

ARTIGO 3.º

(Abertura de crédito adicional)

1. É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante em Kz: 33.242.194.800,00, (trinta e três mil milhões, duzentos e quarenta e dois milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos Kwanzas), correspondente a 15% do valor dos contratos de empreitadas dos projectos enumerados, para pagamento de despesas adicionais relacionadas com o Programa de Construção e Reabilitação das Infra-estruturas Portuárias, repartidos em:

- a) Projecto de Empreitada para a Construção do Porto de Águas Profundas do Caio, na Província de Cabinda, localidade de Caio: Kz: 28.454.194.800,00 (vinte e oito mil milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos Kwanzas);
- b) Projecto de Empreitada para a Construção do Terminal Marítimo e Terrestre de Cabinda, na Província de Cabinda: Kz: 2.394.000.000,00 (dois mil milhões, trezentos e noventa e quatro milhões de Kwanzas);
- c) Projecto de Empreitada para a Construção e Apeachmentamento do Terminal Fluvial e Terrestre no Soyo, Província do Zaire: Kz: 2.394.000.000,00 (dois mil milhões, trezentos e noventa e quatro milhões de Kwanzas).

2. O crédito adicional aberto nos termos do artigo 3.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental do Ministério dos Transportes.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Junho de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 188/16

de 17 de Junho

Havendo necessidade de se garantir o consumo dos efectivos das forças de Defesa e Segurança, de bens alimentares indispensáveis ao cumprimento das funções básicas acometidas a estes sectores e permitindo, assim, que o Governo preserve os objectivos económicos e sociais de interesse público;

Considerando que se deve fazer uma importação dedicada de alimentos e de outros produtos indispensáveis à qualidade de vida dos efectivos das forças de Defesa e Segurança;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Facilidade de Crédito a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Angolano de Investimentos, S.A. («BAI»), para abertura, confirmação, e financiamento de cartas de crédito, cujos ordenadores serão empresas fornecedoras do Estado, no valor de USD 103.548.125,00 (cento e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado a proceder à assinatura do referido Acordo e toda a documentação conexa, com a faculdade de subdelegar, em nome e em representação da República de Angola.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

5.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Junho 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.